

**A RELEVÂNCIA DAS NOVAS REGRAS DE TRANSIÇÃO NA APOSENTADORIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA OS SEGURADOS DO REGIME
GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS.**

*THE RELEVANCE OF THE NEW RETIREMENT TRANSITION RULES BY
CONTRIBUTION TIME FOR THOSE INSURED UNDER THE GENERAL SOCIAL
SECURITY SCHEME IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES.*

Érica Regina Leão Pereira
Gabriele da Cruz Monteiro
Sandy Farias Leite

RESUMO

O presente artigo trata sobre a relevância das novas regras de transição aplicadas à aposentadoria por tempo de contribuição em relação aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), à luz dos princípios constitucionais. O estudo visa examinar a dimensão das mudanças trazidas pela reforma previdenciária, apresentando as vantagens e as desvantagens para os segurados do RGPS que já contribuía para a aposentadoria antes da reforma. A pesquisa faz uso de uma abordagem qualitativa, com fulcro na análise documental da legislação vigente e dos princípios constitucionais que regem a seguridade social. Os resultados apontam que o objetivo das regras de transição é assegurar a segurança jurídica e o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário para proteger os direitos adquiridos dos contribuintes, apresentando problemas, como o aumento do tempo de contribuição e a dificuldade para cumprir os critérios de elegibilidade. Desse modo, entende-se que, apesar de as regras de transição serem essenciais para a garantia de uma maior segurança jurídica, sua aplicação exige um rastreamento constante com o intuito de prevenir que os segurados sofram prejuízos, e de garantir que os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana sejam acatados.

PALAVRAS-CHAVE

Aposentadoria. Contribuição. Previdência. RGPS. Segurado. Transição.

ABSTRACT

The present article addresses the relevance of the new transition rules applied to retirement based on contribution time for the insured individuals under the General Social Security Regime (RGPS), in light of constitutional principles. The study aims to examine the extent of the changes brought by the pension reform, presenting the advantages and disadvantages for RGPS insured individuals who had already been contributing to retirement before the reform. The research employs a qualitative approach, focusing on documentary analysis of the current

legislation and the constitutional principles governing social security. The results indicate that the purpose of the transition rules is to ensure the financial balance of the pension system while protecting the acquired rights of contributors, yet they present challenges such as the increase in contribution time and difficulties in meeting eligibility criteria. Thus, it is understood that, although the transition rules are essential for ensuring greater legal security, their implementation requires continuous monitoring to prevent harm to the insured, ensuring that the principles of proportionality and human dignity are upheld.

KEYWORDS

Retirement. Contribution. Social Security. RGPS. Insured. Transition.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal 1988 traz a Previdência Social como um dos direitos fundamentais garantidos à população, com o intuito de assegurar aos cidadãos uma vida digna após o fim de sua atividade laboral. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o sistema responsável por buscar a garantia desse direito à maioria da população brasileira. Contudo, ao longo dos anos, o RGPS enfrentou significativos desafios, incluindo a necessidade de adequação às mudanças demográficas e econômicas do País.

Nesse sentido, relevante é a abordagem da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que alterou as regras de aposentadoria, estabeleceu uma nova fórmula de cálculo para o benefício e aumentou a idade mínima para a aposentadoria. Desse modo, sob o fundamento legal de solucionar os desafios decorrentes da profunda alteração normativa, foram, então, introduzidas novas regras de transição na aposentadoria por tempo de contribuição, com o propósito de ajustar as regras para a aposentadoria e outros benefícios previdenciário brasileiro.

Assim, o cerne do presente trabalho é exatamente a análise das possíveis respostas à pergunta: como as mudanças introduzidas pela reforma previdenciária afetaram os segurados do RGPS que já contribuía para aposentadoria por tempo de contribuição antes da sua implementação?

Posto isso, o tema apresentado detém como objetivo analisar a relevância dessas novas regras de transição na aposentadoria por tempo de contribuição para os segurados do RGPS, à luz dos princípios constitucionais. Busca também examinar como essas mudanças afetam os direitos dos segurados e se estão em conformidade com os princípios de segurança jurídica, igualdade e dignidade da pessoa humana. Logo, ao longo deste trabalho serão abordadas as seguintes temáticas: a evolução do RGPS e as mudanças nas regras de aposentadoria; os princípios constitucionais aplicáveis à Previdência Social; e a análise das novas regras de transição na aposentadoria por tempo de contribuição.

Por conseguinte, pretende-se colaborar com uma melhor compreensão das implicações das novas regras de transição na aposentadoria por tempo de

contribuição e seu impacto nos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, (RGPS).

A escolha deste tema se justifica pela sua relevância e atualidade, uma vez que as mudanças nas regras de aposentadoria afetam diretamente a vida de milhões de brasileiros. Além disso, a análise das novas regras de transição na aposentadoria por tempo de contribuição pode contribuir para a melhoria da política de Previdência Social no Brasil.

Este trabalho se desenvolverá em quatro etapas, serão elas: a primeira etapa será a apresentação dos materiais e métodos, que nada mais é do que a metodologia utilizada para a realização da pesquisa. A segunda etapa será fazer uma revisão de literatura sobre o tema, apresentando os principais conceitos e teorias relacionadas; seguida pela apresentação dos resultados da pesquisa e a última etapa trará as conclusões do trabalho, destacando as principais contribuições e limitações do estudo.

Por fim, é importante destacar que este trabalho não tem o objetivo de defender ou criticar as novas regras de transição aplicadas à aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de analisar suas implicações e impactos nos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, (RGPS).

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Este artigo tem como o objetivo, através de uma perspectiva qualitativa e exploratória, trazer a análise de documentos, jurisprudência, doutrinas, revisão literária sobre a reforma previdenciária com o aprofundamento na aposentadoria por tempo de contribuição, quanto às mudanças nas regras de cálculo, idade mínima, e as implicações para os trabalhadores que já contribuía antes da reforma. O método de pesquisa adotado é dedutivo, com início a partir da avaliação dos princípios constitucionais e sua ligação com as mudanças implementadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Esta pesquisa possui o caráter qualitativo, com o intuito de buscar e entender os reflexos, relevâncias e impactos das novas regras de transição na aposentadoria por tempo de contribuição, sob o olhar dos conceitos jurídicos e princípios constitucionais. Essa escolha permite uma compreensão abrangente do fenômeno, para integrar dados estatísticos com as percepções e experiências dos indivíduos, com base em dados do INSS e do IBGE sobre as aposentadorias após a reforma. Além disso, ela também é exploratória, com a pretensão de aprofundar a compreensão acerca dos efeitos dessas mudanças para os beneficiários do RGPS.

2.1. Procedimentos Metodológicos

2.1.1. Pesquisa Bibliográfica

A pesquisa bibliográfica pretende compreender as mudanças implementadas nas regras de transição para obter a aposentadoria e a sua repercussão nas diferentes classes de segurados, uma vez que é necessária a utilização de duas metodologias para alcançar os resultados esperados. Logo, a

Pesquisa Documental é indispensável, visto que é por meio da análise das legislações, somadas a Emenda Constitucional 103/2019 que são identificadas as mudanças entre os regimes previdenciários, ao abranger os impactos sofridos por diferentes grupos de trabalhadores, em relação à introdução da idade mínima e como ela afeta no cálculo da aposentadoria.

Ademais, o estudo visa integrar informações por meio da revisão literária acerca do tema, com o objetivo de viabilizar um entendimento extenso, que somado à pesquisa descritiva, proporciona uma compreensão clara sobre as alterações realizadas, para ponderar de que modo cada classe trabalhadora foi afetada. Essa escolha permite uma compreensão abrangente do fenômeno, integra dados estatísticos com as percepções e experiências dos indivíduos.

2.1.2. Análise Documental

Serão examinados textos normativos, legais, em especificamente a Emenda Constitucional nº 103/2019, a doutrina jurídica, os pareceres legais, relatórios legislativos, as regulamentações do INSS, dados do IBGE, dados estatísticos RGPS, e as decisões judiciais com maiores relevâncias.

3 REVISÃO DE LITERATURA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, prevê a Seguridade Social como um direito responsável por garantir a aposentadoria aos segurados em situações de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, maternidade e pensão por morte, de modo que proporcione o suficiente para a subsistência do segurado, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, entende-se como aposentadoria por tempo de contribuição o benefício previdenciário dado ao segurado do RGPS que tenha contribuído para o INSS pelo tempo mínimo exigido pelo instituto e que possua a idade mínima estabelecida para recebê-lo. Não obstante, urge a necessidade da análise crítica a respeito da relevância dessas alterações e sua eficácia dentro do sistema previdenciário.

Diante disso, reforma de 1988, através da Emenda Constitucional nº 20/1998, foi uma das primeiras investidas com a intenção de reformular a previdência. Todavia, conforme, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2024), foi a Lei nº 9.876/1999 a responsável por introduzir o fator previdenciário que começou considerar o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no cálculo do valor da aposentadoria, com a finalidade de estimular aposentadorias mais tardias e diminuir a deficiência no sistema previdenciário. Extinguiu-se também a aposentadoria por tempo de serviço e a substituiu por aposentadoria por tempo de contribuição.

À vista disso, impulsionada por um contexto legal e normativo que demandava ajustes para garantir a viabilidade do sistema, a reforma de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/2019), ao considerar os antecedentes legais e as normas que o moldaram ao longo dos anos, trouxe mudanças mais profundas e abrangentes no sistema previdenciário.

Um dos grandes exemplos das mudanças trazidas, foi a extinção a aposentadoria por tempo de contribuição que estabeleceu uma idade mínima para aposentadoria: 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, com o tempo de contribuição mínimo de 20 anos para homens e 15 anos para mulheres. Por consequência, se fez necessária a criação de regras de transição para aqueles que já estavam próximos de se aposentar. Outrossim, a reforma também alterou o cálculo dos benefícios, reduziu o valor inicial da aposentadoria para quem contribuiu por menos tempo e eliminou a possibilidade de aposentadorias precoces.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 103/2019 foi uma medida controversa que gerou debates intensos entre especialistas, políticos e a sociedade em geral. Dentre esses debates pode ser citado o impacto desproporcional sobre os mais vulneráveis onde segundo a economista Denise Gentil (2019), a reforma aumentou a idade mínima para a aposentadoria, podendo assim afetar desproporcionalmente os trabalhadores mais pobres e com menor expectativa de vida.

Outra questão levantada, foi em relação à redução dos benefícios e aumento da desigualdade, já que a reforma reduziu o valor dos benefícios previdenciários, o que pode agravar a situação de muitos aposentados e pensionistas que dependem desses benefícios para sobreviver. Portanto, a mudança nas regras de cálculo dos benefícios pode aumentar a desigualdade entre os aposentados, pois os que têm maior renda podem se beneficiar mais das novas regras.

Com base no CENSO 2022, feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil passou por uma rápida transição demográfica nas últimas décadas, com queda na taxa de natalidade e aumento na expectativa de vida, portanto resultou em uma população envelhecida. Esse cenário prolongou o período de concessão dos benefícios previdenciários e pressionou o sistema originalmente projetado para uma população mais jovem. Com a diminuição da população ativa e um número crescente de beneficiários, o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário se tornou um desafio. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 194 e 201, estabeleceu a previdência social como um direito, mas também previu a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial. Diante dessas mudanças demográficas e do déficit previdenciário crescente, reformas estruturais tornaram-se essenciais para assegurar a sustentabilidade do sistema.

Conforme pesquisa realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o aumento acelerado das despesas previdenciárias tem contribuído significativamente para o déficit nas contas públicas, o que consumiu uma grande parcela do orçamento e impôs limite nos investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura. O modelo de repartição simples, em que os trabalhadores ativos financiam os benefícios dos aposentados, tornou-se insustentável devido ao envelhecimento da população e à diminuição da base de contribuintes, o que causou um desequilíbrio atuarial. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei nº 8.212/1991 enfatizam a necessidade de controle do déficit público e da sustentabilidade financeira do sistema, ameaçadas pelo crescimento contínuo

dos gastos previdenciários. Nesse sentido, a Reforma da Previdência de 2019 foi uma resposta à necessidade de ajustar o sistema previdenciário para torná-lo mais sustentável e equitativo diante das mudanças demográficas e econômicas.

Sob esse viés, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), regulamentado pela Lei nº 8.213/1991 e administrado pelo INSS, é o responsável por assegurar a garantia do direito à seguridade social para a população brasileira. Assim, o regime de caráter contributivo, funciona mediante contribuições prévias realizadas pelos empregadores ou segurados, com o intuito de garantir o direito ao benefício, desde que respeitados os critérios tempo de contribuição e idade mínima exigidos, não somente com um dispositivo de proteção individual, mas também, um agente de desenvolvimento econômico e social que ampara a dignidade da pessoa humana, com o intuito de garantir o bem-estar social.

3.1. Normas de Direito Intertemporal e Direito Adquirido

Em conformidade com a concepção de Wilson de Souza Campos Batalha (1980), o direito intertemporal versa sobre a forma com que as normas jurídicas incidem no decurso do tempo, com desígnio de uma norma antiga a ser aplicada quando houver existência de uma situação em conflito temporal. No que se refere à Reforma Previdenciária, esse direito engloba as decisões acerca de qual norma é mais viável para o segurado que já contribuía para a previdência social antes da Emenda nº 103/2019. Desse modo, no direito previdenciário, isso se faz necessário para determinar qual a regra de transição a ser aplicada ao segurado que já havia cumulado tempo de contribuição e preenchido os requisitos para dar entrada no benefício.

Diante do exposto, a Emenda Constitucional nº 103/2019 fixou regras de transição para os segurados que fazem jus ao direito adquirido, a qual estabelece um consenso entre as condições financeiras do sistema previdenciário e a proteção dos direitos do segurado. Assim, as regras de transição atuam como um mecanismo de defesa da segurança jurídica, o que garante aos segurados uma adaptação às novas regras sem ocasionar prejuízos e oferece garantia ao princípio da segurança jurídica.

Consequentemente, a análise do direito intertemporal busca amparo junto ao direito adquirido, uma vez que ambos são fundamentais para um entendimento claro e preciso sobre os impactos jurídicos advindos das novas regras de transição na aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa maneira, as alterações trazidas pela reforma exigem um estudo aprofundado para compreender em que medida os direitos dos segurados foram alterados ou preservados em virtude da nova disposição normativa. Posto isto, a Lei de Introdução às Normas dos Direitos Brasileiros (LINDB), em seu art. 6º, determina que uma nova norma jurídica não pode anular um fato jurídico já consolidado, conforme: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” (LINDB, 1942).

Em vista disso, a introdução da reforma previdenciária não pode comprometer os direitos adquiridos pelos segurados antes da emenda, uma vez que o segurado já tenha cumprido os requisitos. Este por sua vez, poderá se

aposentar com fulcro na regra anterior, no entanto, essa medida não impede que a emenda venha a afetar a expectativa de direito daqueles que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício.

3.2. Regras de Transição

A reforma previdenciária passou por diversas mudanças significativas na esfera do RGPS, com o intuito de assegurar o equilíbrio no sistema de custeio do direito previdenciário frente ao aumento de expectativa de vida populacional. Antes da reforma tributária de 2019, para que adquirisse o benefício, o segurado deveria possuir um determinado período de contribuição, de 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens, sem necessidade de uma idade mínima (Art. 9º, EC nº 20/1988). No entanto, com a nova reforma, a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta, tornando-se possível apenas para aqueles que já contribuía antes da reforma.

Com a retirada dessa modalidade de aposentadoria, houve a necessidade de medidas que atenuassem as regras para possibilitar que os segurados próximos a aposentar tivessem esse direito garantido, medida possível pela implementação das regras de transição a serem particularizadas a seguir.

a) Transição pelo Sistema de Pontos;

O modelo de transição pelo sistema de pontos, com previsão legal no art. 15 da EC. nº 103/2019, permite que os segurados que já contribuía antes da Reforma possam se aposentar com base em um sistema de pontos, ou seja, leva em conta a soma da idade (mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher) e do tempo de contribuição. Conforme fixado em 2019, para se aposentar nesse sistema, o segurado deve atingir um total de pontos que varia de acordo com a data de ingresso no RGPS, 96 pontos para homem, e 86 para mulher, inclusas as frações, que são aumentadas a cada ano em 01 ponto até o limite de 105 pontos para os homens e 100 pontos para as mulheres.

Como explica Sergio Nascimento (2023), um segurado que tinha 32 anos de contribuição em 13.11.2019 e completou 60 anos idade nesta mesma data, somou 92 pontos em 13.11.2019, mas teria que ter atingido 96 pontos para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição em epígrafe, se continuar trabalhando haverá o seguinte cenário pela regra do art. 15, com o aumento de dois pontos a cada ano, um ponto em razão do tempo de contribuição e outro ponto em razão da idade:

Marco Temporal	Pontuação	Mínimo necessário
13.11.2019	92 Pontos	Mínimo necessário 96
13.11.2020	94 Pontos	Mínimo necessário 97
13.11.2021	96 Pontos	Mínimo necessário 98
13.11.2022	98 Pontos	Mínimo necessário 99
13.11.2023	100 Pontos	Mínimo necessário 100

Nesse exemplo o segurado em 13.11.2023 estará completando 36 anos de serviço e completará 65 anos de idade em 13.11.2024, mas fará jus à aposentadoria em 13.11.2023 pela regra de transição, por ter atingido o mínimo de 100 pontos em tal data.

Dentre as regras de transição previstas na EC nº 103/2019, o sistema de pontos foi bem recepcionado judicialmente, conforme decisão do TRF da 3ª região (7ª turma), que enfatizou a licitude da aplicação da regra de transição do sistema de pontos implementada pela reforma tributária, com ênfase no fato de que “a pontuação mínima exigida para a concessão da aposentadoria deve observar o somatório da idade com o tempo de contribuição do segurado” (BRASIL. TRF-3. 2022), o que comprova a natureza gradual e protetiva dessa regra de transição perante os direitos dos segurados. Conforme se verifica da emenda:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SISTEMA DE PONTOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. Implementação dos requisitos para a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo sistema de pontos, com fundamento na EC 103, art. 15. 4. DIB na data do requerimento administrativo. 5. Juros e correção monetária. Aplicação dos índices previstos no capítulo 4.3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial. 6. Sentença corrigida de ofício. Apelação provida. (TRF-3 - ApCiv: 50021046120224036183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VIEIRA DE CAMPOS, Data de Julgamento: 14/02/2025, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/02/2025A)

Por fim, está Jurisprudência tem consolidado a aplicabilidade da regra de transição do sistema de pontos prevista na EC nº 103/2019, reconhecendo sua legalidade e adequação aos princípios da justiça social e proteção aos direitos dos segurados. Esse entendimento assegura que os segurados próximos da aposentadoria não sejam prejudicados pelas mudanças introduzidas pela reforma previdenciária, garantindo-lhes um tratamento mais equilibrado e respeitando suas expectativas legítimas.

b) Transição pela Idade Mínima com Tempo de Contribuição;

Neste modelo de transição, firmado no art. 16 da EC. Nº 103/2019, determinou-se uma idade mínima progressiva para a aposentadoria, que aumenta ao longo do tempo. O Sergio Nascimento (2023) diz que “este modelo

estabelece um sistema que mescla o tempo de contribuição, mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, com a idade do segurado, fixando a idade mínima, em 2019, em 61 anos, se homem, e 56, se mulher, aumentando a cada ano seis meses essas idades mínimas, até o limite de 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem”.

Ao considerar o exemplo dado pelo autor citado no modelo de transição anterior (transição pelo sistema de pontos), 32 anos de contribuição em 13.11.2019 e 60 anos idade nesta mesma data, ao aplicar a regra do art. 16 não haverá soma da idade com o tempo de contribuição, mas sim um cálculo que combina idade e tempo de serviço, sem considerar as frações.

Assim, em 13.11.2022, o segurado completou 35 anos de contribuição e 63 anos de idade; como a idade mínima, pela regra do art. 16, em 2022, é 62 anos e seis meses, em 13.11.2022 o segurado cumpriu os requisitos do art. 16 da EC nº 103/19 (35 anos de contribuição e mais de 62 anos e seis meses de idade no ano de 2022), sendo, portanto, tal opção para ele mais vantajosa que a anterior, com a antecipação de um ano em relação a regra do art. 15 (13.11.2023).

c) Transição com Pedágio de 50%;

Com previsão legal no art. 17 da EC. Nº 103/2019, a regra de Transição com pedágio de 50% permite que os segurados que já estavam a contribuir antes da reforma possam se aposentar com base no tempo de contribuição anterior, mas com um “pedágio” de 50% sobre o tempo de contribuição que falta para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido pela reforma.

Neste modelo o segurado ao atingir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 se mulher, deverá cumprir o período adicional correspondente a 50% do tempo que na data que entrou em vigor a EC 103/2019, faltaria para este beneficiário conseguir o tempo mínimo de contribuição.

Segundo Sergio Nascimento (2023):

“o segurado que tinha 33 anos e seis meses de contribuição, em 13.11.2019, completou 35 anos de contribuição em 13.05.2021, mas terá que cumprir um pedágio de nove meses, 50% do tempo faltante na data da publicação da EC nº 103/2019 (no caso em tela faltavam dezoito meses), podendo, assim, se aposentar a partir de 13.02.2022, independentemente de sua idade.”

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a aplicabilidade da regra de transição do pedágio de 50% prevista na emenda nº 103/2019, destacando que a lei busca assegurar as expectativas legítimas dos segurados que estavam próximos de atingir os requisitos para aposentadoria, com a garantia de um tratamento mais equilibrado na transição previdenciária (BRASIL, TRF-3, 2021).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDÁGIO 50%. CUMPRIMENTO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTAÇÃO NA DER. NEGADO PROVIMENTO. 1. No caso concreto, a parte autora faz jus à

obtenção do benefício de aposentadoria, após a aplicação do denominado “pedágio”, tendo, inclusive, superado o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, aplicada a regra de transição do art. 17, incisos I e II da EC 103/19. 2. Recurso do réu improvido. (TRF-3 - RI: 00815637120214036301, Relator.: TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Data de Julgamento: 26/05/2023, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 31/05/2023)

Em suma, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) mostra o compromisso da Emenda Constitucional nº 103/2019 em equilibrar a transição previdenciária, reconhecendo o direito dos segurados próximos da aposentadoria. Visto que, aplicando a regra de transição do pedágio de 50%, o tribunal assegura que aqueles que estavam a menos de dois anos de atingir os requisitos para aposentadoria não sejam prejudicados pelas novas exigências.

d) Transição com Pedágio de 100%;

Esse modelo de transição poderia ser confundido com o supracitado acima, pois essa regra permite que os segurados que estavam próximos de se aposentar antes da reforma se aposentem com base nas regras anteriores. Desde que conforme o art. 20 da EC Nº 103/2019 cumpra-se cumulativamente os seguintes requisitos: idade mínima + tempo de contribuição mínimo com pedágio de 100%, ou seja, as mulheres devem ter de 57 anos e contar com 30 anos de contribuição; já para os homens, será necessário ter 60 anos de idade e 35 anos de contribuição.

Em outras palavras, se um segurado precisava de 20 anos de contribuição para se aposentar antes da reforma e já tinha 15 anos de contribuição, ele precisaria pagar um pedágio de 5 anos, isto é, 100% do tempo de contribuição que falta, para se aposentar com base nas regras anteriores.

O Tribunal Regional federal da 3ª região em recente decisão aceitou o direito do segurado à aposentadoria por tempo de contribuição com fulcro na regra de transição do pedágio de 100%, previsto na EC. nº 103/2019, ao reconhecer o tempo rural comprovado, concedeu ao mesmo a modalidade de aposentadoria mais favorável, visto que as exigências para a aposentadoria foram cumpridas antes da data em que foi ajuizada a ação. (BRASIL. TRF-3. 2024).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No caso em tela, ressalte-se que somente o autor apelou da r. sentença e recorreu apenas no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição de pedágio 100% da EC 103/2019, com data de início e efeitos financeiros em 14/11/2019, de modo que se passa a analisar apenas essa questão. 3. Desse modo, computados os períodos de trabalho rural, ora reconhecidos pela sentença, de 30/09/1971 a 31/12/1973 e 23/11/1986

a 19/09/1988, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS/CTPS até 14/11/2019, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, conforme tabela anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras de transição da EC 103/2019 (artigos 17 e 20) . 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (25/01/2021), considerando que 14/11/2019 é posterior ao requerimento administrativo (19/08/2019), porém, anterior ao ajuizamento da presente demanda (02/10/2020). 5. Assim, considerando que, na data do requerimento administrativo (19/08/2019), o autor já preenchia os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a exclusão do fator previdenciário, deve lhe ser facultado a opção pelo benefício mais vantajoso. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - ApCiv: 5000938-42.2020 .4.03.6125 SP, Relator.: TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 05/03/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 11/03/2024)

3.3. Impactos sobre os segurados do regime especial

Conforme exposto, a Emenda Constitucional nº 103/2019, alterou de forma significativa o sistema previdenciário brasileiro, impactando vários grupos de segurados, principalmente aqueles do regime especial. Posto isso, compreendem como segurados especiais os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, povos indígenas, garimpeiros, e aqueles expostos a agentes nocivos, como os mineradores subterrâneos. Para esse grupo, a reforma introduziu critérios mais rigorosos para o acesso à aposentadoria especial, como a exigência de idade mínima e a modificação no cálculo dos benefícios:

Grau de Risco	Tempo Mínimo de Atividade	Idade Mínima Pós-reforma
Máximo (ex. mineração subterrânea)	15 Anos	55 Anos
Médio (ex.: agentes químicos)	20 Anos	58 Anos
Leve (ex.: ruído moderado)	25 Anos	60 Anos

Anteriormente, tais exigências não eram aplicadas. Conforme afirma Márcio Pochmann de Assis (2020, p. 58):

“O modelo anterior reconhecia o caráter excepcional das atividades insalubres ao permitir a concessão da aposentadoria com base exclusiva no tempo de contribuição, sem a imposição de idade mínima”.

Outra mudança importante refere-se ao cálculo do benefício. No regime anterior, adotava-se o critério de 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição, o que resultava, em benefícios mais elevados. Com as novas regras, trabalhadores que se dedicaram por longos períodos a atividades insalubres podem receber benefícios significativamente menores. O valor da aposentadoria passou a ser calculado com base em 60% da média de todos os

salários de contribuição, somando-se 2% por ano adicional de contribuição que exceder 20 anos para os homens e 15 anos para as mulheres.

Segundo Assis (2020, p. 71):

“A nova fórmula de cálculo reduz expressivamente o valor do benefício, penalizando aqueles que exerceram atividades de risco por décadas”.

Com vistas à preservação do direito adquirido e à adaptação gradual dos segurados, foi prevista uma regra de transição baseada na pontuação. Nesse modelo, exige-se que a soma da idade com o tempo de contribuição atinja 66 pontos, desde que seja comprovado o tempo mínimo de exposição na atividade especial, como no caso dos mineradores que atuam no subsolo por pelo menos 15 anos. Ressalte-se que, mesmo com as alterações normativas, permanecem exigíveis documentos como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), os quais são fundamentais para a comprovação da exposição contínua a agentes insalubres.

No tocante a determinadas categorias, como os trabalhadores rurais e os pescadores artesanais, que anteriormente podiam se aposentar aos 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres), sem exigência de tempo mínimo de contribuição, a reforma manteve as idades, mas instituiu exigência de 20 anos de contribuição para os homens. Para as mulheres, manteve-se o requisito de 15 anos. Já os profissionais expostos a riscos à saúde passaram a se submeter à nova lógica de idade mínima proporcional ao grau de nocividade, além da redução do valor do benefício, postergando, portanto, o acesso à aposentadoria.

Para ilustrar os impactos concretos das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no cálculo da aposentadoria especial, pode-se tomar como exemplo um trabalhador de mineração subterrânea. Suponha-se que esse segurado possua 55 anos de idade, com um total de 20 anos de contribuição ao sistema previdenciário, dos quais 15 anos foram exercidos exclusivamente em ambiente de subsolo, sob condições de risco elevado. Considerando uma média salarial de R\$ 3.000,00, aplica-se, conforme as novas regras, o percentual de 60% sobre essa média, uma vez que o tempo de contribuição está no limite mínimo exigido e não há tempo excedente que permita a adição dos 2% por ano adicional. Assim, o valor do benefício a ser concedido corresponde a R\$ 1.800,00, evidenciando o efeito redutor da nova base de cálculo sobre a renda previdenciária de trabalhadores expostos a condições severas de labor.

Diante disso, em uma simulação com maior tempo de contribuição, o valor da aposentadoria seria:

Tempo de Contribuição	Percentual Aplicado	Valor da Aposentadoria
25 Anos	70%	R\$ 2.100,00
30 Anos	80%	R\$ 2.400,00

Esse exemplo evidencia como a nova sistemática pode ser desfavorável mesmo para aqueles que desempenham atividades de alto risco, reduzindo o valor do benefício e dificultando o acesso à aposentadoria plena.

3.4. Aplicação dos Princípios Constitucionais

Como descreve Zélia Luiza Pierdoná (2018), as regras de transição introduzidas pela nova reforma previdenciária, embora feitas para afiançar o direito adquirido do segurado, devem se moldar aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, o princípio da vedação do retrocesso social, que possuem o objetivo comum de proteger os direitos dos segurados.

Outrossim, Paulo Modesto (2017) descreve que o Princípio da Segurança Jurídica objetiva a proteção do direito adquirido, bem como a proteção da confiança legítima e consolidada perante as significativas mudanças normativas. No caso em tela, as regras de transição vislumbram a segurança no cumprimento efetivo dos critérios de modo que não haja desproporcionalidade, com a finalidade de possibilitar ao segurado que tenha acesso à aposentadoria sem que seja surpreendido, desse modo, as regras de transição possibilitam que o segurado se planeje com fulcro na confiança de que o princípio será posto com coerência e estabilidade.

O art. 1º, III, da CF/88, firma o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos Fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio, em companhia da definição de Previdência Social no dizer de que:

“A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento” (CASTRO E LAZZARI, 2024)

Estabelece que a seguridade social ao conceder o benefício ao segurado, deverá garantir que ele tenha um sustento digno, garantido qualidade de vida após findadas as suas atividades laborais.

Destarte, o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade se certifica de que o regime previdenciário seja proporcional aos objetivos pretendidos pelo segurado, esse princípio garante que não haja um resultado insuficiente ou excessivo, ao delimitar parâmetros para uma adaptação ao novo regime previdenciário implementado. Assim, conforme exposto por Castro e Lazzari (2024), com fundamento na doutrina de Marcelo Barroso Lima de Brito Campos, alega que:

A proteção da segurança, jurídica e social, a boa-fé, a confiança legítima, o direito expectado, a proporcionalidade e a razoabilidade serão atendidas na medida em que as reformas constitucionais não os agredirem. Quando as alterações assegurarem a necessária proteção do tempo decorrido, não somente em relação ao direito adquirido, mas também aos direitos expectados, haverá a proteção dos postulados mencionados. (CAMPOS, 2020)

Por fim, com o intuito de evitar que a nova reforma ocasiona uma redução nos direitos sociais do segurado e dos direitos garantidos já consolidados, no que tange ao Princípio da vedação do retrocesso social, Marcelo Leonardo Tavares (2003) conceitua que “consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas”. Desse modo atua como um aparato para proteger os direitos adquiridos, como também, a expectativa dos segurados que já contribuíam antes da implementação da nova reforma previdenciária.

Dito isso, entende-se que as regras de transição procuram amparo entre a carência de uma reestruturação no sistema previdenciário de modo que mantenha os direitos fundamentais garantidos aos segurados.

Os princípios específicos aplicados ao Regime de Previdência Social (RGPS) tem grande relevância na organização e interpretação das normas previdenciárias. São eles que regulam a definição dos direitos dos trabalhadores, na segurança jurídica dos benefícios e na universalidade da cobertura, mas também funcionam como instrumentos de estabilidade e justiça diante das constantes alterações legislativas. Além desses, também são utilizados alguns princípios gerais, como solidariedade, legalidade e igualdade. Esses Princípios estão previstos no artigo 194 da CF/88 e possuem amparo junto ao pensamento de José Afonso da Silva ao defender que:

Os princípios constitucionais não são normas meramente programáticas, mas autênticas normas jurídicas dotadas de força normativa. (SILVA, 2020, p. 203)

Posto isso, a importância da aplicação do direito intertemporal junto aos princípios é nítida em razão das transições existentes entre os regimes jurídicos distintos. Diante disso, os princípios constitucionais agem como forma de garantia aos direitos dos segurados, mesmo que estejam em formação ou já consolidados, de modo que evite indevidos retrocessos.

Desse modo, a compreensão aprofundada desses princípios é essencial, haja vista que reforça sua aplicabilidade concreta no campo da seguridade social, conferindo as mudanças implementadas pela reforma previdenciária, com o principal objetivo de assegurar a proteção dos segurados no processo de transição normativa. Razão pela qual serão elucidados com mais detalhes nas seções seguintes, com destaque à sua importância na estrutura e funcionamento do sistema previdenciário.

a) Universalidade da cobertura e do atendimento;

A Previdência Social funciona como seguro baseado em contribuições. Apesar disso, todos têm direito à proteção contra riscos sociais, independente da classe social ou profissão, conforme o princípio da universalidade de cobertura. Esse princípio também autoriza o Estado a exigir a adesão obrigatória ao sistema, garantindo a proteção ampla da população.

Conforme esclarece Frederico Amado (2020, p.26), a Seguridade Social deverá atender todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois independem do pagamento de contribuições diretas dos usuários.

Verifica-se que o princípio da universalidade de cobertura está relacionado às diversas situações da vida que demandam proteção contra riscos e contingências capazes de gerar estado de necessidade, representando, assim, seu aspecto objetivo. Contudo, conforme esclarece Amado (2015, p. 26), no âmbito da previdência social, a universalidade encontra-se limitada pelo critério da contributividade, sendo, portanto, direcionada exclusivamente aos segurados e seus dependentes.

b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

O princípio da uniformidade e equivalência visa eliminar desigualdades entre trabalhadores urbanos e rurais, garantindo a ambos os mesmos direitos, benefícios e serviços previdenciários, sem discriminação.

Frederico Amado (2015, p. 27) salienta que o referido princípio é uma consequência do princípio da Isonomia, objetivando tratamento isonômico entre povos urbanos e rurais na concessão das prestações da Seguridade Social.

À luz disso, observa-se que a uniformidade guarda estreita relação com os aspectos objetivos, de modo que os riscos sociais e as necessidades serão igualmente objeto de proteção, tanto para o trabalhador urbano quanto para o trabalhador rural.

c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Esse princípio orienta o legislador a distribuir benefícios de forma ampla, priorizando os hipossuficientes e estabelecendo critérios para identificar os grupos mais necessitados. Para que os indivíduos tenham acesso a proteção social, referindo-se aos critérios e requisitos instituídos pela Lei, conforme inciso III do artigo 201 e artigo 40 da CF/88.

Sobre seletividade na prestação dos benefícios e serviços, Frederico Amado (2015, p. 28), ressalta que:

A seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social. (2015)

Nota-se, portanto, que através da seletividade, caberá ao legislador identificar quais riscos sociais demandam proteção, bem como definir, por intermédio de quais prestações, tais riscos serão amparados. No que se refere

à distributividade, incumbe-lhe estabelecer uma forma de distribuição equitativa, que considere e atenda às necessidades do indivíduo.

d) *Irredutibilidade do valor dos benefícios;*

A irredutibilidade do valor dos benefícios visa garantir a manutenção do poder de compra dos segurados, protegendo o valor real dos benefícios oferecidos pela seguridade social, contra perdas econômicas.

Frederico Amado (2015, p. 28) em seu livro *Direito Previdenciário*, salienta que:

Por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do valor nominal de benefício da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário. (2015)

Nesse contexto, o princípio da irredutibilidade, por meio da preservação do valor real do benefício, visa assegurar a manutenção do poder de compra, protegendo os benefícios previdenciários dos efeitos negativos da inflação. Por outro lado, o valor nominal correspondente ao montante quantitativo recebido, o qual deve ser mantido, independentemente das variações econômicas.

Cumpra esclarecer, contudo, que no caso dos benefícios previdenciários cujo valor supera um salário-mínimo, a irredutibilidade do valor real não se dá nos mesmos moldes da atualização do salário-mínimo, mas sim com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ainda assim, é vedado que tais benefícios sejam inferiores ao salário mínimo vigente, ressalvadas as exceções previstas em lei, como o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Diversamente, os benefícios assistenciais de prestação continuada (BPC), destinados a pessoas com deficiência e idosos de 65 anos ou mais, bem como os benefícios previdenciários de valor equivalente a um salário-mínimo, seguem a política de reajuste vinculado ao salário-mínimo. Dessa forma, o valor desses benefícios é atualizado conforme os mesmos critérios de correção aplicáveis ao piso nacional.

Diante disso, evidencia-se a relevância do princípio da irredutibilidade, na medida em que representa uma garantia de proteção social, assegurando à sociedade a preservação do conteúdo econômico mínimo dos benefícios concedidos.

e) *Equidade na forma de participação no custeio;*

O princípio da equidade no custeio assegura justiça na contribuição ao sistema, determinando que cada pessoa contribua de acordo com sua capacidade econômica, respeitando a proporcionalidade de renda. Desta forma, percebe-se que este princípio está intimamente ligado ao princípio da igualdade.

Nesse sentido, Frederico Amado (2015, p. 31) ressalta a importância de o custeio da seguridade social ser realizada de forma isonômica:

O custeio da seguridade social deverá ser o mais amplo possível, mas precisa ser isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada para o sistema aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros,

bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social. (2015)

Com efeito, observa-se que o princípio da equidade na participação no custeio está intrinsecamente vinculado ao princípio da igualdade, ao estabelecer que o financiamento da seguridade social deve ocorrer de maneira proporcional à capacidade contributiva de todos aqueles obrigados a custeá-la.

f) Diversidade da base de financiamento;

O princípio da diversidade da base de financiamento determina que a seguridade social seja custeada de forma ampla, com contribuições dos trabalhadores empregadores e do Estado, promovendo o equilíbrio e o bem-estar social. Visa garantir equilíbrio e durabilidade para o Sistema da Seguridade Social, através de captação de diversos recursos de múltiplas fontes.

Nesse sentido, Frederico Amado (2015, p. 32) ressalta que:

O financiamento da seguridade social deverá ter múltiplas fontes, a fim de garantir a solvibilidade do sistema, para se evitar que a crise em determinados setores com prometa demasiadamente a arrecadação, com a participação de toda a sociedade, de forma direta e indireta. (2015)

Nesse contexto, constata-se que o princípio da diversidade da base de financiamento tem como finalidade assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema de seguridade social, por meio da captação de recursos provenientes de múltiplas fontes, evitando, assim, a ocorrência de um colapso decorrente da insuficiência de custeio em determinado setor.

g) Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite;

Por fim, o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração assegura a participação da sociedade, incluindo trabalhadores, empregadores e governo na gestão dos recursos da seguridade social, promovendo transparência e controle social.

Frederico Amado (2015, p. 33) em seu livro Direito Previdenciário, defende que:

A gestão da seguridade social será quadripartite, de índole democrática e descentralizada, envolvendo os trabalhadores, os empregadores, os aposentados e o Poder Público, seguindo a tendência da moderna administração pública na inserção de membros do corpo social nos seus órgãos colegiados, a teor do artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal. (2015)

Desta forma, possui como objetivo alcançar o bem-estar social através da efetivação de políticas públicas em um sistema de proteção que tem como premissa maior o financiamento da seguridade social para toda a sociedade, sendo ela de forma direta ou indireta, provenientes dos entes federados e

através de contribuições específicas como tributos. Wladimir Novaes Martinez, em seu livro “Princípios de Direito Previdenciário”, ensina:

Seguridade social é técnica de proteção social, custeada solidariamente por toda a sociedade segundo o potencial de cada um, propiciando universalmente a todos o bem-estar das ações de saúde e dos serviços assistenciais em nível mutável, conforme a realidade socioeconômica, e os das prestações previdenciárias. (MARTINEZ, 2015. p. 390)

Vislumbra-se, portanto, que a importância dos aludidos princípios para o Sistema da Seguridade Social, é evidente, pois fornecem diretrizes essenciais e servem como base para a criação e aplicação do direito neste setor. Vale ressaltar que esses princípios se aplicam aos três pilares da Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com a realização deste estudo, espera-se alcançar uma compreensão sobre a relevância das novas regras de transição na aposentadoria por tempo de contribuição para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), à luz dos princípios constitucionais. Pretende-se identificar os impactos dessas novas regras nas aposentadorias dos segurados, incluindo os efeitos sobre o valor dos benefícios e a idade mínima para a aposentadoria.

Somado a isso, busca-se verificar a conformidade das novas regras de transição com os princípios constitucionais, incluindo os princípios de segurança jurídica, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Dito isto, almeja-se que este estudo contribua para a melhoria da política de previdência social no Brasil, por meio da identificação de oportunidades para aperfeiçoar as regras de transição e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário. Ademais, pretende-se que os resultados alcançados possam ser utilizados como base para a tomada de decisões por parte dos segurados, no que diz respeito às regras de transição na aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, os resultados esperados deste estudo incluem uma análise profunda das novas regras de transição, como também da identificação dos impactos nas aposentadorias dos segurados, da verificação da conformidade com os princípios constitucionais e por fim, da elaboração de recomendações para minimizar os efeitos negativos e garantir a proteção dos direitos dos contribuintes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

A reforma previdenciária trouxe impactos relevantes aos segurados que já contribuíam para a previdência antes de sua implementação, especialmente no que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com essa nova

legislação, a regra de transição estabeleceu condições específicas que podem prolongar o tempo necessário para a concessão da aposentadoria. Para diversos segurados, as mudanças significam que terão que trabalhar por mais tempo ou cumprir novos requisitos, o que pode gerar insegurança e insatisfação, uma vez que já haviam planejado suas aposentadorias tendo por base as regras anteriores.

Além disso, as alterações nas fórmulas de cálculo e nos critérios de idade mínima complicam ainda mais a situação. Os segurados que já contribuíaam podem se ver em desvantagem, pois a nova sistemática tende a reduzir o valor das aposentadorias, impactando diretamente a qualidade de vida no período de inatividade. Essa insegurança pode acarretar um aumento na insatisfação entre os trabalhadores, que sentem que suas expectativas de aposentadoria foram desconsideradas, além de gerar um efeito desmotivador sobre a força de trabalho em geral.

Dessa forma, torna-se evidente que a reforma previdenciária trouxe mudanças significativas para os assegurados que já contribuíaam para a previdência, impactando diretamente suas expectativas e planejamentos de aposentadoria. Nesse sentido, é fundamental que esses indivíduos busquem informações atualizadas e orientação especializada para entender melhor como essas alterações afetam seus direitos e benefícios, permitindo-lhes tomar decisões mais informadas e planejar suas aposentadorias de maneira mais eficaz, garantindo um futuro mais tranquilo e seguro.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12^a ed. Salvador, JusPODVM. 2020. p. 24.

ASSIS, Márcio Pochmann de. **Reforma da Previdência: o desmonte da seguridade social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. p. 58, 71.
BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito Intertemporal**. Rio de Janeiro, Forense. 1980. p. 85.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 1942.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o Sistema de Previdência social e Estabelece Regras de Transição e Disposições Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ajustes na idade mínima e nas regras de transição para pedir aposentadoria já estão em vigor. Portal Gov.br. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/ajustes-na-idade-minima-e-nas-regras-de-transicao-para-pedir-aposentadoria-ja-estao-em-vigor-confira>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Portaria MTP nº 1.010, de 24 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos para avaliação e comprovação da exposição a agentes nocivos. Diário Oficial da União. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.010-de-24-de-dezembro-de-2021-370132296>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Portal do Servidor. Aposentadoria. Portal Gov.br. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/servidor/decipex/aceso-rapido/aposentadoria#:~:text=A%20aposentadoria%20%C3%A9%20um%20benef%C3%ADcio,estabelecidos%20pela%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20em%20vigor>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Déficit na Previdência Social. Portal TCU. 2023. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/fatos-fiscais/deficit_da_previdencia_social.html. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Resultado dos regimes de previdência mantidos pela União. Portal TCU. 2023. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/contas-do-presidente/ficha-01.html>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo). Recurso Inominado Cível n. XXXXX-71.2021.4.03.6301. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Eliana Vila Nova de Souza. Relator: 41º Juiz Federal da 14ª TR SP. Julgado em: [data não especificada na fonte]. São Paulo, Jusbrasil.

2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1854355837>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI. João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26ª ed. Rio de Janeiro, Forense. 2023. p. 85, 113, 884.

CAVALCANTE. José Ribamar de Oliveira. **Regras de Transição para Aposentadoria**. São Paulo, Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. p. 145–162. 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 6ª ed. São Paulo, LTR. 2015. p. 390.

MODESTO, Paulo. **Disposições constitucionais transitórias na reforma da previdência: proteção da confiança e proporcionalidade**. Fórum, 2017. p. 9 – 54.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A Reforma do Servidor Público e as Normas de Transição da Emenda Constitucional nº 20/98**. Anpprev. 2018. Disponível em: https://anpprev.org.br/anp_data/editor/artigo%20-%20ZELIA%20PIERDONA%20emenda%20const_20.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 203.

TORTELLA, Tiago. **Censo 2022: taxa de crescimento anual da população do Brasil é de 0,52%, a menor da história**. CNN Brasil. 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/censo-2022-taxa-de-crescimento-anual-da-populacao-do-brasil-bate-052-a-menor-da-historia/>. Acesso em: 13 mar. 2025.